

1
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10108.000322/92-32

Sessão de 18 de outubro de 1994

Acórdão nº 102-29.440

Recurso nº: 75.825 - IRPF - EX: DE 1990

Recorrente: JORGE CADARIO MARTI

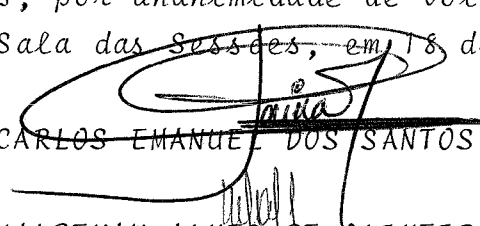
Recorrida : IRF EM CORUMBA(MS)

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECLARAÇÃO INEXATA - Nos casos de declaração inexata e demonstrado o acréscimo de patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, cabe a presunção de omissão de rendimentos. Recursos financeiros declarados como oriundos do exterior, a título de doação, devem ser comprovadas a respectiva origem, seu ingresso no território nacional e a efetiva disponibilidade daqueles recursos.

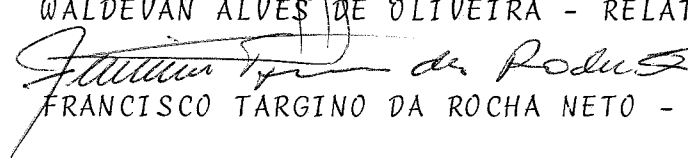
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE CADÁRIO MARTI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10108.000322/92-32

RECURSO Nº: 75.825

ACORDÃO Nº: 102-29.440

RECORRENTE: JORGE CADARIO MARTI

R E L A T O R I O

O contribuinte JORGE CADARIO MARTI inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 408.907.591-20, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Inspetor da Receita Federal em Corumbá(MS), apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência tem origem na Notificação de Lançamento de fl. 01 e seus anexos, através da qual foi apurada a omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo de patrimônio à descoberto, no montante de NCz\$ 58.117,80, no mês de MAIO DE 1989 e demonstrado pela fiscalização nos seguintes termos:

RECURSOS:

Renda líquida de JAN a MAI/89 NCz\$ 1.882,20

APLICAÇÕES:

Aquisição de imóvel situado a Rua

Firmo de Matos, 1.142 - Corumbá(MS) NCz\$ 60.000,00

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO . NCz\$ 58.117,80

Na impugnação de fl.13, o contribuinte alegou que a o imóvel foi adquirido com recursos advindos de antecipação de herança que seu pai lhe destinou em Escritura Pública, de fls.16/17 lavrada na cidade de Santa Cruz de La Sierra, em Bolívia, regularmente traduzida para o português pelo tradutor público Agustin Antelo Castedo e anexado à fl. 15, onde consta que o contribuinte recebeu US\$ 92,000.00 (noventa e dois mil dólares dos Estados Unidos).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10108.000322/92-32

Acórdão nº 102-29.440

Na decisão de 1º grau, a autoridade recorrida confirmou a exigência, com base no artigo 14, parágrafos 5º e 6º do RIR/80, e vez que os rendimentos derivados do exterior está sujeita a comprovação na forma da legislação em vigor, devendo o contribuinte manter comprovante da transferência para o país de tais rendimentos considerados não tributáveis, inclusive para justificação de aumento patrimonial no país.

No recurso de fls. 38/41, o contribuinte argumentou que US\$ 92.000,00 (noventa e dois mil dólares dos Estados Unidos) foram convertidos em Cz\$ 29.555.000,00 (vinte e nove milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil cruzados), em 15 de setembro de 1985 e, tendo ingressado no território nacional em CRUZADOS - padrão monetário vigente à época, não há como comprovar o efetivo ingresso do dinheiro no território nacional.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10108.000322/92-32

Acórdão nº 102-29.440

V O T O

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio submetido ao julgamento desta Egrégia Câmara refere-se a omissão de rendimentos de Cz\$ 58.117,80, caracterizada por acréscimo patrimonial à descoberto, com infração dos artigos 20, 39, inciso III e 622, parágrafo único, combinado com o artigo 676, 678 e 728, inciso II do RIR/80 que o contribuinte pretende provar que inexistente acréscimo de patrimônio em virtude de ter recebido antecipadamente a herança, no montante de US\$ 92.000.00 convertido em CRUZADOS na cidade de Porto Suarez e transportados para o Brasil, no padrão montário brasileiro vigente.

De início, cabe o esclarecimento de que o contribuinte apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1990, consignando a compra do imóvel sito a Rua Firmo de Matos, 1.142, pelo valor de Cz\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzados) mas a transação foi efetivada por Cz\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzados) conforme Escritura Pública lavrada no Cartório do 4º Ofício de Corumbá(MS) e objeto da DOI - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA, de fl. 08.

Desta forma, está comprovada a declaração inexata e, ainda, a autoridade lançadora, tomou o cuidado extremo de computar os rendimentos líquidos de janeiro a maio de 1989, como rendimento disponível em vez de computar, apenas o rendimento líquido do mês de maio do mesmo ano e apurou o acréscimo patrimonial A descoberto.

O fato de a Escritura Pública lavrada em Santa Cruz de La Sierra(Bolívia) ter antecipado a herança de US\$ 92.000.00 e ter sido convertido em CRUZADOS na cidade de Porto Suárez(Bolívia) não comprova que estes recursos foram utilizados para a aquisição do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10108.000322/92-32

Acórdão nº 102-29.440

Com efeito, a Escritura Pública (fls. 15/17) de doação foi lavrada em 26 de agosto de 1988 e a conversão de dólares em cruzados no Supermercado Tocale (fl. 43) no dia 15 de setembro de 1988, visto que, no período compreendido entre esta última data e a data da compra do imóvel, os recursos financeiros desapareceram. Ainda que fosse verdadeira a assertiva de que existiram a parcela de Cz\$ 29.555.000,00, ela não comprova a totalidade dos recursos investidos na aquisição do imóvel de NCz\$ 60.000,00.

Desta forma e tratando-se de hipóteses de declaração inexistente, estou convicto que as provas acostadas aos autos não são suficientes para ilidir a presunção de omissão de rendimentos autorizada pelo artigo 39, inciso III, do RIR/80 e, portanto, a decisão recorrida não merece qualquer reparo.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 18 de outubro de 1994

Waldevan Alves de Oliveira - Relator